



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.080.169 - MG
(2017/0075021-5)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : IACIARA VAZ
EMBARGANTE : MOEMA VAZ
ADVOGADO : IACIARA VAZ (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG056703
EMBARGADO : CLARINDO IRINEU DE MIRANDA
EMBARGADO : MARIA APARECIDA FREITAS DE MIRANDA
ADVOGADOS : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR - MG021209
FELIPE FAGUNDES CÂNDIDO E OUTRO(S) - MG098606

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E HONORÁRIOS RECURSAIS. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

2. No caso concreto, houve omissão acerca dos pedidos de aplicação de multa por litigância de má-fé e fixação de honorários recursais, os quais, todavia, não procedem.

3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada, sem mudança no resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 17 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.080.169 - MG
(2017/0075021-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
EMBARGANTE : IACIARA VAZ
EMBARGANTE : MOEMA VAZ
ADVOGADO : IACIARA VAZ (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG056703
EMBARGADO : CLARINDO IRINEU DE MIRANDA
EMBARGADO : MARIA APARECIDA FREITAS DE MIRANDA
ADVOGADOS : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR - MG021209
FELIPE FAGUNDES CÂNDIDO E OUTRO(S) - MG098606

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração (e-STJ fls. 797/799), opostos a acórdão desta relatoria que julgou agravo interno nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 793):

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Ausente o exame da matéria pelo Tribunal de origem, mesmo diante da oposição de embargos declaratórios, incide a Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."
2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

Em suas razões, as embargantes apontam omissão, alegando que não foram apreciados seus pedidos de aplicação de multa por litigância de má-fé e arbitramento de honorários recursais.

Ao final, requerem o acolhimento dos aclaratórios, para que seja suprido o vício apontado.

Os embargados apresentaram impugnação (e-STJ fls. 806/809).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.080.169 - MG
(2017/0075021-5)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **IACIARA VAZ**
EMBARGANTE : **MOEMA VAZ**
ADVOGADO : **IACIARA VAZ (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG056703**
EMBARGADO : **CLARINDO IRINEU DE MIRANDA**
EMBARGADO : **MARIA APARECIDA FREITAS DE MIRANDA**
ADVOGADOS : **RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR - MG021209**
: **FELIPE FAGUNDES CÂNDIDO E OUTRO(S) - MG098606**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E HONORÁRIOS RECURSAIS. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.
2. No caso concreto, houve omissão acerca dos pedidos de aplicação de multa por litigância de má-fé e fixação de honorários recursais, os quais, todavia, não procedem.
3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada, sem mudança no resultado do julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.080.169 - MG
(2017/0075021-5)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : IACIARA VAZ
EMBARGANTE : MOEMA VAZ
ADVOGADO : IACIARA VAZ (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG056703
EMBARGADO : CLARINDO IRINEU DE MIRANDA
EMBARGADO : MARIA APARECIDA FREITAS DE MIRANDA
ADVOGADOS : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR - MG021209
FELIPE FAGUNDES CÂNDIDO E OUTRO(S) - MG098606

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

No caso dos autos, de fato, não foram apreciados os pedidos de condenação por litigância de má-fé e fixação de honorários recursais.

Tais pedidos, entretanto, não procedem.

A multa por litigância de má-fé não pode ser aplicada, porque não evidenciada, até o momento, conduta maliciosa ou temerária a justificar tal sanção.

Os honorários recursais, por sua vez, são descabidos, visto que o agravo em recurso especial dos ora embargados foi provido em parte.

Além disso, conforme decidido pela Quarta Turma do STJ, com a ressalva do meu entendimento pessoal, "os honorários devidos na fase de recurso especial compreendem a remuneração de todo o trabalho advocatício nesta etapa, inclusive eventual agravo interno que se faça necessário para que o recurso chegue ao conhecimento do colegiado naturalmente competente, a Turma. Não cabe, portanto, majorar os honorários, com base no art. 85, § 11, do CPC/2015, em razão da interposição de agravo interno. Atitudes eventualmente procrastinatórias são passíveis de sanção processual própria, inconfundível com o escopo dos honorários de sucumbência (CPC/2015, art. 80, §12)" (AgInt no AREsp 788.432/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 11/10/2016).

Em face do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem mudança no resultado do julgamento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0075021-5 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgInt no
AREsp 1.080.169 /
MG

Números Origem: 0000047388201718 0000150719201710 0000161524201712 0000220596201511
0000224244201618 0000545726201514 0000576874201618 0000746211201619
0000757325201619 0000784421201517 000220668201613 02721382220158130000
0701980018948 10701950018948001 10701950018948002 10701950018948003
10701950018948004 10701950018948005 10701950018948006 2017000020730
47388201718

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLARINDO IRINEU DE MIRANDA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA FREITAS DE MIRANDA
ADVOGADOS : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR - MG021209
 FELIPE FAGUNDES CÂNDIDO E OUTRO(S) - MG098606
AGRAVADO : IACIARA VAZ
AGRAVADO : MOEMA VAZ
ADVOGADO : IACIARA VAZ (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG056703

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Serviços Profissionais

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : IACIARA VAZ
EMBARGANTE : MOEMA VAZ
ADVOGADO : IACIARA VAZ (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG056703
EMBARGADO : CLARINDO IRINEU DE MIRANDA
EMBARGADO : MARIA APARECIDA FREITAS DE MIRANDA
ADVOGADOS : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR - MG021209
 FELIPE FAGUNDES CÂNDIDO E OUTRO(S) - MG098606

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.